

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.844, de 04/04/2023
RECORRENTE: BALARDIN AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ – 47.251.587/0001-75
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG
RELATOR (A): FERNANDA FORNAZIER FERNANDES DAIOLA

2ª ATA DE JULGAMENTO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Aos 28 de agosto de 2023, Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes, localizada no Centro Administrativo Vereador Clather Scalon, situado na Praça Monsenhor Saul do Amaral, n.º. 512, Centro, CEP: 38.190-000, CNPJ: 18.140.764/0001-48, Tel.: (34) 3351-8900, endereço eletrônico: www.sacramento.mg.gov.br, sob a direção do Dr. Bruno Mateus do Nascimento – OAB/MG, 138.299, presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, realizou-se o julgamento em sessão ordinária, nos autos do processo administrativo, entre o recorrente BALARDIN AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ – 47.251.587/0001-75 e o recorrido Município de Sacramento/MG,

Às 16h14min, foi aberta a sessão presencial de julgamento.

O recorrente, foi representado (a) pelo (a) advogado (a) Dr (a). Gustavo Carvalho Girotti, OAB/MG 363.553, que na forma do artigo 53, §2º do Regimento Interno do CMC, em que foi requerido a sustentação oral e realizada pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para o recorrente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ausente a parte recorrida, MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG.

Nos termos do artigo 55, do Decreto Municipal n.º 221, de 12 de junho de 2023 – Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes da Lei Municipal Complementar n.º 0529, de 22 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, foi verificada a presença dos membros para a formação do *quórum* com a colheita das assinaturas; após ocorreu a leitura, apresentação do processo na ordem definida em pauta; leitura do relatório, sustentação oral; leitura do voto do Relator, com a discussão e votação.

Em fundamentos pelos quais, o Conselho Municipal de Contribuintes, em 2ª Sessão ordinária, pautou-se pelo julgamento do referido processo supra e, à unanimidade, reconheceu a admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente e no mérito, **negaram provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação proferida no voto da eminente Relatora, a consignar nesta ata a conclusão do julgamento nos seguintes termos: “À luz do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** de fls. 124/127, protocolo n.º 2.616/2023, considerando que as jurisprudências do TJMG se alicerçam do Tema n.º 796 do STF, com repercussão geral, para reconhecer que a imunidade tributária não pode ser estendida ao valor dos imóveis descritos, que em avaliação do Fisco Municipal constatou-se exceder à importância integralizada ao capital social da empresa recorrente, “haja vista que o valor que excede o capital subscrito, se traduz, na verdade, em transferência de patrimônio, fato gerador do ITBI, devendo, portanto, a diferença apurada ser tributada, conforme os critérios adotados pelo Município”. Por via de consequência, o voto será pela manutenção do crédito tributário lançado nos autos em epígrafe.”

Dada a palavra aos demais conselheiros, assim votaram:

O Conselheiro (a). Caires Lincon Mateus Borges - De acordo com o(a)

Relator(a).

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

O Conselheiro (a). Celso Sebastião de Almeida - De acordo com o(a)

Relator(a).

Conselheiro (a) Presidente. Bruno Mateus do Nascimento - De acordo com

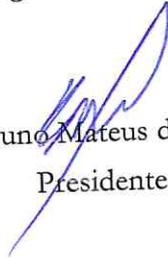
o(a) Relator(a).

O Julgamento foi encerrado às 16h40min do dia 28 de agosto de 2023.

Na forma do artigo 57 §4º do Regimento Interno do CMC, a maioria dos Conselheiros assinam em conjunto o voto da Conselheira Relatora.

A decisão do Conselho será disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico: www.sacramento.mg.gov.br, página da transparência, nos moldes do artigo 64, Parágrafo único do Regimento Interno do CMC, com a intimação das partes no endereço eletrônico disponibilizado nos autos.

Sacramento/MG, em 28 de agosto de 2023.

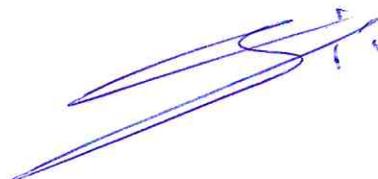

Bruno Mateus do Nascimento
Presidente do CMC


043/ME84-119











PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

- CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES -

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.844, de 04/04/2023

Recurso sob o protocolo n.º 2.616, de 25 de maio de 2023.

RECORRENTE: BALARDIN AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ – 47.251.587/0001-75

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG

RELATOR (A): FERNANDA FORNAZIER FERNANDES DAIOLA

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ITBI – VALOR DE MERCADO – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ITBI – VALOR DE MERCADO – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL- RECURSO PRÓPRIO E TEMPESTIVO – 1. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI – 2. O Supremo Tribunal Federal, no RE de n.º 796.376/SC (Tema 796), em sede de repercussão geral, restringiu a imunidade do ITBI ao valor do capital subscrito, permitindo a tributação da diferença apurada entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor da avaliação promovida pelo Fisco Municipal. 3. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO de fls. 124/127**, protocolo n.º 2.616/2023, considerando que as jurisprudências do TJMG se alicerça do Tema n.º 796 do STF, com repercussão geral, para reconhecer que a imunidade tributária não pode ser estendida ao valor dos imóveis descritos, que em avaliação do Fisco Municipal constou-se exceder à importância integralizada ao capital social da empresa recorrente, “haja vista que o valor que excede o capital subscrito, se traduz, na verdade, em transferência de patrimônio, fato gerador do ITBI, devendo, portanto, a diferença apurada deverá ser tributada, conforme os critérios adotados pelo Município”.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa BALARDIN AGROPECUÁRIA, por intermédio de seu procurador, Dr. Gustavo de Carvalho Girotti, OAB/SP n.º 363.553, legalmente constituído nos autos do processo administrativo às fls. 07/08, sob o protocolo n.º 2.616, de 25 de maio de 2023, defendendo a reforma da decisão de fls.120/122, para que no mérito seja reconhecido o recurso, para fins de imunidade tributária - ITBI, com a conseqüente expedição da certidão comprobatória de fato, para admitir válido o valor declarado nas guias de lançamento de ITBI preenchidas pelo contribuinte.

2. O apelante, sustenta que a decisão de fls.120/122, ora proferida pelo Sr. Secretário de Fazenda e Administração há de ser reformada, justificando que o Município não pode arbitrar previamente qual o valor do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

3. Na peça de ingresso sob o protocolo de n.º 1.844, de 04/04/2023, narra a parte apelante que integralizará nos limites de seu capital social, por isto, faz jus à imunidade tributária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

com fulcro no artigo 156, §2º, I, ou a isenção de que a própria legislação municipal de Sacramento trata em seus arts. 35 e 39. Em vista disso, pleiteia pela expedição da certidão de não incidência do ITBI. (fls.02/06), razões jurídicas expostas ao longo de todas as peças apresentadas pela parte recorrente no bojo do processo administrativo supra.

4. A Apelante, declarou na guia de lançamento de IBTI de fls. 42/43, para incorporação de capital, o valor de **RS47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**, para o imóvel rural de matrícula n.º 22.076, situado no Município de Sacramento/MG, denominado **sítio São Victor, com área total de 48ha.69a.59ca.**

5. De igual forma, a apelante no imóvel rural de matrícula n.º17.822, situado no Município de Sacramento/MG, denominado **fazenda Santa Terezinha**, com área total de **648ha.80a.00ca**, foi declarado o valor da incorporação de capital de **RS688.723,09 (seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e nove centavos)**. (fls.47/48).

6. No imóvel rural de matrícula n.º 22.115, situado no município de Sacramento, denominada **fazenda Capão dos Porcos**, com área total de **138ha.47a.62ca**, para fins de **incorporação de capital**, foi declarado o valor do imóvel de **RS175.350,78 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos)** (fls. 62)

7. Por fim, no imóvel rural de matrícula 17.824, situado no Município de Sacramento, denominada **fazenda Santa Rita**, tendo como área total de **136ha.46a.81ca**, declarado para fins de **incorporação de capital** no valor de **RS156.369,38 (cinco e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos)**. (fls.69)

8. Em observação à soma dos valores declarados pela parte apelante, nos imóveis descritos nas matrículas 22.076, n.º 17.822, n.º 22.115 e 17.824, atingiu-se a quantia de **RS 1.067.443,25 (um milhão, sessenta e sete reais mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos)**.

9. O setor responsável do Município requisitou para a Comissão de Avaliação de Imóveis a avaliação dos valores de mercado dos imóveis objeto de reexame, com fulcro na Lei Complementar n.º 29/2021 e nos Decretos Municipal Regulamentadores n.º 156/2022 e 232/2022.

10. O Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, foi apresentado pela Comissão nomeada pela Portaria Municipal n.º 097 de 30 de junho de 2022, a registrar valores dos imóveis.

a. Protocolo n.º 1004/2023, Matrícula n.º 22.076, valor no hectare: R\$60.000,00, valor total da avaliação do imóvel: R\$2.921.754,00 (fls.83);

b. Protocolo: 1005/2023, Matrícula: 17.822, Valor do hectare agricultável: R\$60.000,00: Valor do hectare não agricultável: R\$5.000,00, valor total da avaliação do imóvel: R\$20.122.061,50 (fls.85);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

- c.** Protocolo: 1006/2023, Matrícula: 22.115, valor do hectare agricultável: R\$60.000,00; Valor do hectare não agricultável: R\$5.000,00, valor total da avaliação do imóvel: R\$5.905.825,50 (fls.87);
- d.** Protocolo: 1007/2023, Matrícula: 17.824, valor do hectare agricultável: R\$60.000,00; Valor do hectare não agricultável: R\$5.000,00, valor total da avaliação do imóvel: R\$6.602.172,00 (fls.89)

11. Em análise aos valores de mercado dos imóveis descritos anteriormente, totalizou-se a quantia de R\$35.551.813,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais). Enquanto, a parte apelante declarou o valor de R\$ 1.067.443,25 (um milhão, sessenta e sete reais mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com base na planilha da cláusula 11ª do Contrato Social da Empresa Barlardin Agropecuária LTDA, ora recorrente. (fls. 19 verso).

12. Nos autos do processo administrativo supramencionado foram jungidas 4 (quatro) guias de ITBI, nos valores de R\$57.495,08; R\$388.666,76; R\$114.609,49 e R\$128.916,05, a totalizar a aplicação da incidência de 2% (dois por cento), que ao serem somadas, obteve-se o valor de R\$690.627,38 (seiscentos e noventa mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), com incidência de tributos que a apelada compreende serem objeto de recolhimento. De outro lado, a apelante, compreende-se não haver incidência tributária.

13. A decisão de fls. 120/122, foi em receber a impugnação, e no mérito, julgou pela improcedência, para manter o lançamento das Guias do ITBI nos exatos valores, bem como, a obrigatoriedade do pagamento do referido tributo sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

14. A recorrente interpôs recurso para o Conselho Municipal de Contribuinte, para afastar a incidência do ITBI, sobre a integralização de bens imóveis rurais para a composição do capital social da empresa, e no mérito reconhecer à imunidade tributária do ITBI. (fls. 124/127)

15. Contrarrazões apresentadas às fls. 130/136, em cuja peça o Município sustenta que deverá incidir o ITBI sobre a diferença em relação ao valor de mercado do imóvel, avaliado em **R\$35.551.813,00**, manifestando que deve ser recolhido o ITBI sobre o valor excedente ao capital a ser integralizado, no valor de R\$34.484.369,75.

16. Por isto, o objeto de reexame da matéria será abordado com a sustentação do estudo jurídico nos melhores entendimentos jurisprudenciais, para assegurar ao contribuinte que a decisão seja alicerçada com base em parâmetros jurídicos harmônicos com os princípios administrativos e tributários, para deliberar no sentido de julgar no mérito, se há ou não a incidência de ITBI no saldo remanescente de R\$34.484.369,75 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

17. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade¹, conheço do Recurso interposto pela recorrente BALARDIN AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ – 47.251.587/0001-75, de fls. 124/127, por ser próprio e tempestivo.

JUÍZO DE MÉRITO – RECURSO DO RECORRENTE

18. Da análise da inicial, vejamos que José Luiz Balardin, Rodrigo Lellis Balardin, Érika Lellis Balardin Stefano, Karina Lellis Balardin, formaram a integralização dos imóveis rurais de matrículas n.º 22.076, 17.822, 22.115 e 17.824 do CRI da Comarca de Sacramento/MG, para a incorporação ao patrimônio da empresa Balardin Agropecuária LTDA, ora recorrente, com a integralização das cotas do capital social, no valor declarado de R\$ 1.067.443,25 (um milhão, sessenta e sete reais mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), com o capital social subscrito e integralizado, distribuindo em 68,68% para o primeiro sócio, e saldo remanescente das cotas aos demais sócios na proporção igualitária de 10,44% para cada.

19. A autoridade fiscal do município de Sacramento/MG em conjunto com a Comissão de Avaliação de Imóveis apresentou elementos substancialmente relevantes para determinar que o valor do capital subscrito e integralizado é notoriamente superior e por isto de forma fundamentada na decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 796.376 SC, Tema 796, com repercussão geral, para reconhecer a incidência de tributação do ITBI na diferença do valor dos bens imóveis que superou o capital subscrito a ser integralizado.

20. No caso dos autos, ainda que haja reconhecimento constitucional da livre iniciativa, estímulo ao desenvolvimento das empresas jurídicas, a verdade é que nada há que infirme pela não incidência do ITBI, para acatar a conjuntura da imunidade tributária, quando o entendimento da Suprema Corte dispõe de precedente com repercussão geral. Assim, vejamos o que diz a Constituição Federal, no artigo 156, inciso II, §2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

¹EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PRINCIPAL DESERTO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 997, §2º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1- Para que seja conhecido, o recurso deve conter todos os pressupostos de admissibilidade, tanto os seus pressupostos intrínsecos, correspondentes à legalidade, interesse recursal, legitimidade e cabimento do recurso, quanto os pressupostos extrínsecos, como o recolhimento do preparo e a tempestividade recursal. 2- Conforme preceitua o art. 997, §2º, III do CPC, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível. (Apelação Cível 1.0000.22.006455-4/002 - 5002937-22.2020.8.13.0433 (1): Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres: Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL: Súmula: NÃO CONHECERAM DO RECURSO PRINCIPAL E JULGARAM PREJUDICIADO O RECURSO ADESIVO: Data de Julgamento: 25/07/2023; Data da publicação da súmula: 25/07/2023).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

§ 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

21. Cumpre ressaltar que na manifestação recursal, o recorrente se ampara no Tema n.º 796 do Supremo Tribunal Federal para sustentar o direito a imunidade tributária. Por isto, *data maxima venia*, necessário delinear que o julgamento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de reconhecer o recolhimento do ITBI com base no valor excedente da integralização e não propriamente em aceitar que Fazenda Municipal possa integralizar o capital social de acordo com a declaração da recorrente no valor subscrito no contrato social.

22. Nesse sentido, colaciona a ementa do julgado em debate, com a citação de trecho de elevada importância para a fundamentação jurídica, visando sanar qualquer ambiguidade quanto ao Tema n.º 796 do STF:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º). **2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.** 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020)" **(destaquei, grifei)**

"(...) Demais disso, convém mencionar que, caso fosse declarada a imunidade tributária de forma ampla e irrestrita como pretendido pela impetrante, de modo a incidir sobre o valor total dos imóveis, e não apenas sobre o valor correspondente ao capital integralizado, estar-se-ia viabilizando a ocorrência de verdadeira fraude ao Fisco, o que é inadmissível e com o que o Poder Judiciário não pode compactuar.

Nesse trilhar, sem razão a parte impetrante ao sustentar a existência de distinguishing entre a jurisprudência colacionada e o caso vertente.

De outra face, correto o entendimento da municipalidade em determinar a incidência do ITBI sobre o valor da diferença apurada, segundo os critérios adotados pela Fazenda Municipal.

Quanto ao valor atribuído ao imóvel, a jurisprudência do STJ é clara ao dispor que a base de cálculo do imposto aqui retratado pode ser superior ao valor estipulado para o IPTU, justamente pelo fato de que o ITBI deve ser calculado sobre o efetivo valor de mercado. (...)"

23. O artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o ITBI não incidirá sobre a transmissão dos bens ou direitos quando efetuada a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito. No caso dos autos, o patrimônio subscrito pela recorrente foi na quantia de R\$ 1.067.443,25. Portanto, não se pode negar que estejamos tratando de um típico ato de transferência de imóvel rural a ser incorporado ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

patrimônio da pessoa jurídica do recorrente em ato de integralização de capital, assim, a imunidade do ITBI, somente alcança o montante a ser integralizado pelo sócio, ou seja, a imunidade será aplicada no valor de R\$ 1.067.443,25.

24. No caso em análise, verifica-se o valor declarado pelos sócios corresponde ao mesmo valor das cotas do capital social integralizado, contudo, o preço de mercado dos imóveis rurais a serem transferidos se mostra muito superior, sendo a interpretação do Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral e da legislação infraconstitucional e diversa a interpretação da parte recorrente.

25. Insta ressaltar que as jurisprudências e a legislação local estabelecem que a incidência do ITBI deve considerar o valor real da avaliação e não propriamente o declarado pela parte recorrente. Aliás, não há outro entendimento dos Tribunais Superiores, que não seja pela incidência do ITBI sobre o valor da diferença apurada, conforme os critérios empregados pela Fazenda Municipal, ora recorrida.

26. No tocante ao Julgamento do RE n.º 796.376, do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, fixou a tese de repercussão geral. Nesse sentido, cita-se o trecho de maior importância do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

"Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital.

Essa extensão interpretativa em termos de imunidades não é aceita por nossa SUPREMA CORTE, por constituir exceção constitucional à capacidade tributária:

(...)

Disso decorre, logicamente, que, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI, pois a imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas.

Por outro lado, nada impede que os sócios ou os acionistas contribuam com quantia superior ao montante por eles subscrito, e que o contrato social preveja que essa parcela será classificada como reserva de capital. Essa convenção se insere na autonomia de vontade dos subscritores.

O que não se admite é que, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arripio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal.

Ainda que o preceito constitucional em apreço tenha por finalidade incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, não chega ao ponto de imunizar imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma.

No caso concreto, a diferença entre o valor do capital social e os imóveis incorporados é de R\$ 778.724,00. É de indagar-se a razão pela qual uma empresa, cujo capital social é de R\$ 24.000,00, pretende constituir uma reserva de capital em montante tão superior ao seu capital, e, sobretudo, livre do pagamento de imposto." **(destaquei, grifei)**

27. Ao que consta, a recorrente, ao empregar no contrato social, pretende integralizar quantia muito inferior aos valores reais dos imóveis, declarando o valor de R\$ 1.067.443,25, pelos imóveis de matrículas 22.076, 17.822, 22.115 e 17.824 do CRI da Comarca de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

Sacramento/MG, quando a avaliação do Fisco Municipal foi na importância de R\$35.551.813,00, sendo apurado uma diferença de R\$34.484.369,75 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em que foi calculado a incidência do ITBI apenas na diferença apurada.

28. Para melhor compreensão, seguem algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em casos semelhantes ao submetido para este Conselho Municipal:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE ITBI - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA LIMITADA AO VALOR INTEGRALIZADO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR SUBSCRITO E O DECLARADO - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - STF - RE 796.376/SC (TEMA 796) - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PATAMAR SUPERIOR ÀS COTAS SUBSCRITAS - MATÉRIA INCONTROVÉRSA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE de nº. 796.376/SC (Tema 796), em sede de repercussão geral, restringiu a imunidade do ITBI ao valor do capital subscrito, **permitindo a tributação da diferença apurada entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor da avaliação promovida pelo Fisco Municipal.**

2. Ausente controvérsia que o valor de mercado do imóvel é muito superior ao atribuído pelos sócios, para fins de integralização do capital social, deve ser mantida a sentença que denega a segurança tendente a afastar a incidência do ITBI com relação à diferença do bem transferido, pena de desvirtuar a finalidade da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da CR/88. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106881-2/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 27/04/2022) **(destaquei, grifei).**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - IMUNIDADE - LIMITES - CAPITAL INTEGRALIZADO - STF (RE 796376/SC - RG, Tema 796).

- De acordo com a jurisprudência vinculante do STF, a integralização do capital, por meio de imóveis, é imunizada da incidência do ITBI pela CF/88, não alcançando, entretanto, a reserva de capital.

- A exceção, relativa à atividade preponderante, refere-se às figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas (RE 796376/SC).

- A imunidade do ITBI na integralização do capital social por meio de bem imóvel não se aplica aos valores que excederem o limite do capital social a ser integralizado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.005712-1/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 09/08/2022) **(destaquei, grifei)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - ART. 156, INCISO II, E SEU § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR FISCAL DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - INCIDÊNCIA DE ITBI SOBRE A DIFERENÇA - PRECEDENTE DO STF - APLICABILIDADE - IMUNIDADE QUE INCIDE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL INTEGRALIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA

1. Nos termos do art. 156, inciso II, e seu § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 36 e 37 do CTN, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

2. O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC (Tema 796), com repercussão geral, firmou a tese segundo a qual "a imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

3. Havendo diferença entre o valor fiscal dos imóveis e o montante da integralização da cota, é possível a incidência de ITBI sobre a diferença. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a manutenção da sentença denegatória.

4. Recurso não provido². (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE - ITBI - ART. 156, §2º, I, DA CR/88 - TRANSMISSÃO DE IMÓVEL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - VALOR VENAL MUITO SUPERIOR AO CAPITAL A INTEGRALIZAR - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A DIFERENÇA - POSSIBILIDADE.

1. É imune ao ITBI a transmissão de imóvel para pessoa jurídica, em integralização do capital social.

2. A alíquota do ITBI incide sobre o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, que pode ser apurado mediante instauração de procedimento administrativo, não estando vinculado à base de cálculo do IPTU. Precedente repetitivo (Tema Repetitivo 1113).

3. A imunidade prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição da República não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Precedente com repercussão geral (RE n. 796.376).³

29. Em que pesem as alegações apresentadas pela parte impetrante, não há quaisquer elementos jurídicos para atribuir a ilegalidade na conduta praticada pelo setor de tributos, em que considerou a incidência do ITBI com base na diferença do valor dos bens imóveis que superaram o valor do capital subscrito no contrato social e declarado pela parte recorrente, estando a decisão do Fisco Municipal em harmonia com o precedente da Suprema Corte, STJ e TJMG.

CONCLUSÃO

30. À luz do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO de fls. 124/127**, protocolo n.º 2.616/2023, considerando que as jurisprudências do TJMG se alicerçam do Tema n.º 796 do STF, com repercussão geral, para reconhecer que a imunidade tributária não pode ser estendida ao valor dos imóveis descritos, que em avaliação do Fisco Municipal constou-se exceder à importância integralizada ao capital social da empresa recorrente, "haja vista que o valor que excede o capital subscrito, se traduz, na verdade, em transferência de patrimônio, fato gerador do ITBI, devendo, portanto, a diferença apurada ser tributada, conforme os critérios adotados pelo Município". Por via de consequência, o voto será pela manutenção do crédito tributário lançado nos autos em epígrafe.

Sacramento/MG, 28 de agosto de 2023.

FERNANDA FORNAZIER FERNANDES DAIOLA
RELATOR (A):

² Apelação Cível 1.0000.23.102528-9/001- 5005178-49.2022.8.13.0707 (1): Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil: Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL: Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO: Data de Julgamento: 27/07/2023: Data da publicação da súmula: 27/07/2023.

³Apelação Cível 1.0000.21.008463-8/003 - 5006708-64.2020.8.13.0188 (1): Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga: Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL: Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO: Data de Julgamento: 22/06/2023: Data da publicação da súmula: 29/06/2023